



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2775 Página: 06
Data: 04 / 10 / 2024

LEI N.º 3.797, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a exigência de elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) como trâmite de aprovação e anuência dos Polos Geradores de Tráfego, de que trata o artigo 93 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a exigência de elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) como trâmite de aprovação e anuência dos Polos Geradores de Tráfego no Município de Campo Largo.

Art. 2º. O Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) é o estudo capaz de avaliar se um empreendimento ou atividade, levando em consideração a sua localização, categoria de uso e tipologia bem como pelo seu porte e outros fatores atrativos, é capaz de trazer prejuízos significativos ao sistema viário de trânsito e transporte da sua área de influência direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII).

§ 1º O RIT também deve propor medidas mitigadoras ou compensatórias caso haja impactos que venham a reduzir de forma indesejável a qualidade do sistema viário avaliado, além de demonstrar as medidas viabilizadoras do empreendimento.

I. Medidas Viabilizadoras são aquelas que devem existir para que o empreendimento seja realizável ou exequível;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II. Medidas Mitigadoras são aquelas destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude;

III. Medidas Compensatórias são aquelas destinadas a compensar um dano causado.

§ 2º Entende-se como Área de Influência Direta (AID) aquele território onde as relações sociais, econômicas, culturais e os aspectos físico-biológicos sofrem os impactos de maneira primária, tendo suas características alteradas, ou seja, há uma relação direta de causa e efeito.

§ 3º No que diz respeito ao sistema de transporte e trânsito, a Área de Influência Direta (AID) é definida empiricamente, levando em consideração:

- I. As interseções mais próximas do empreendimento que possuem maior junção de rotas de chegada e saída, ou seja, vão receber em maior quantidade a alocação do volume de veículos gerados pelo empreendimento;
- II. Os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo mais próximos do empreendimento onde vai ocorrer com maior frequência o embarque e desembarque de passageiros com destino e origem no empreendimento;
- III. As calçadas por onde ocorrerão os deslocamentos de pedestres até os pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo e as viagens de curta distância e de maior frequência das pessoas que moram próximo ao empreendimento.

§ 4º Entende-se como Área de Influência Indireta (AII) aquele território de extensão máxima que os impactos poderão ser perceptíveis, onde se estima que possam ocorrer efeitos indiretos ou secundários, resultantes das ações da implantação e operação do empreendimento.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DO RIT

Seção I

Atividades e Empreendimentos com Potencial de Impacto

Art. 3º. Os empreendimentos ou atividades caracterizados como Polo Gerador de Tráfego apontados na tabela constante no Anexo I desta Lei, ficam obrigados a apresentar o Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), no momento em que:

- I. Novos empreendimentos forem submetidos à aprovação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- II. No momento da requisição de licença de localização e funcionamento de novas atividades;
- III. No momento da solicitação de aprovação ou licença de localização e funcionamento de atividades com mudança de uso conforme, em imóveis regularmente existentes, com ou sem acréscimo de área;
- IV. No momento da solicitação de aprovação de empreendimentos com ampliação de área construída ou atividades regularmente existentes, caso passem a se enquadrar como Polo Gerador de Tráfego;
- V. No momento em que o requerente e/ou empreendedor solicite alguma diretriz de via ciclável divergente das diretrizes propostas no Plano de Mobilidade, o mesmo deve apresentar fundamentação técnica através de RIT para avaliar o impacto da mudança e a viabilidade de nova via ciclável em substituição à possível via ciclável a ser retirada.

§ 1º Os equipamentos urbanos e comunitários públicos de caráter social já implantados no Município ou em fase de regularização ficam dispensados do atendimento do previsto neste artigo.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 2º Os novos equipamentos urbanos e comunitários públicos de caráter social poderão ser flexibilizados, sendo dispensados da elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), através de promulgação de Decreto e mediante parecer técnico com justificativa fundamentada.

§ 3º São considerados equipamentos urbanos e comunitários públicos de caráter social aquelas edificações ou atividades de uso coletivo sob responsabilidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, suas autarquias e fundações, bem como as instituições que mantenham convênio com os entes federativos ou, ainda, aquelas declaradas de interesse público, desde que integrem políticas voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, tais como:

- I. Equipamentos de uso educacional;
- II. Equipamentos de saúde;
- III. Equipamentos de atendimento e resgate social;
- IV. Equipamentos destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios e alimentação ou refeição a partir de programas implantados pelo poder público;
- V. Equipamentos de segurança pública;
- VI. Sedes administrativas dos equipamentos públicos de caráter social;
- VII. Capelas mortuárias públicas, cemitério municipal, crematórios municipais e correlatos;
- VIII. Outros equipamentos que venham a ser criados em função das necessidades e carências da população.

§ 4º O Município poderá exigir Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) de qualquer atividade ou empreendimento, mesmo que não enquadrados nos parâmetros específicos do Anexo I, desde que justifique a exigência demonstrando o potencial de impacto da atividade ou empreendimento sobre sua vizinhança.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Seção II Elaboração do RIT

Art. 4º. O Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a Área de Influência Direta (AID) e a Área de Influência Indireta (AII), quanto à qualidade do sistema viário de trânsito e transporte, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Acessibilidade ao empreendimento por meio dos diferentes meios de transporte, incluindo o modo a pé;
- II. Acessos direto ao empreendimento como: faixas de acumulação no interior do lote, largura dos portões, rampas de acesso, acessibilidade para pedestres;
- III. Previsão das viagens a serem geradas pelo empreendimento nos diferentes meios de transporte, incluindo o modo a pé;
- IV. Deverão ser apresentadas a divisão modal e a divisão espacial das viagens geradas, isto é, apresentar as rotas de acesso ao empreendimento com a devida alocação do tráfego gerado nas rotas;
- V. Caracterização das condições físico-operacionais do sistema viário no entorno do empreendimento a partir da apresentação dos volumes classificados de tráfego nas horas de pico, manhã, meio-dia e tarde, das principais interseções viárias (as interseções devem ser determinadas pelo requerente e submetidas à apreciação de técnicos municipais da área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo e demais órgãos competentes, para análise e aprovação);
- VI. As pesquisas e contagens volumétricas deverão ser assinadas por responsável técnico que responderá legalmente por todos os dados apresentados;
- VII. As contagens deverão ser feitas em pelo menos dois dias úteis típicos (terça, quarta ou quinta) em horários de pico, segregadas em intervalos de 15 (quinze)



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

em 15 (quinze) minutos bem como em horas específicas a serem determinadas por técnicos municipais da área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo e demais órgãos competentes, para análise e aprovação;

VIII. Determinação da Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI) do sistema viário de trânsito e transporte;

IX. Avaliação das condições da infraestrutura viária das pistas de rolamento, calçadas incluindo a sinalização de trânsito, abrigo de pontos de embarque e desembarque;

X. Disposição dos pontos de embarque e desembarque e oferta de transporte coletivo;

XI. Deslocamentos e acessibilidade dos pedestres ao transporte coletivo e qualidade das calçadas na Área de Influência Direta (AID);

XII. Deverão ser apresentadas análises de Níveis de Serviço do Sistema Viário no cenário atual, sem o empreendimento, cenário atual com o empreendimento, futuro sem empreendimento e futuro com empreendimento e apresentar uma comparação entre eles, na qual deverá ser utilizada ferramenta computacional (software) de simulação de tráfego que apresente os requisitos de análise conforme normativa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte DNIT, Publicação IPR – 723/2006, ou outra normativa que venha a substituí-la;

XIII. Todas as simulações de tráfego deverão ser apresentadas nos cenários, conforme citado no inciso XII e deverão estar em modelo MP4;

XIV. Parâmetros internos como: quantidade de vagas de estacionamento ofertadas, áreas de manobra, rebaixamentos de meio-fio e faixas de acumulação deverão estar em acordo com a legislação municipal de estacionamento vigente;

XV. Projeções futuras de aumento de tráfego local, contabilizando as fases de:



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- a. Início de obra: mobilização para o canteiro de obras, estimando caminhões, transporte de funcionários;
- b. Implantação: andamento e execução da obra;
- c. Pós imediato: estimativas das movimentações dos usuários após a conclusão das obras;
- d. Operação: uso e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. A conclusão do RIT deverá conter os seguintes apontamentos:

- I. Resumo/Conclusão do diagnóstico da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento ou da atividade a ser implantada;
- II. Descrição dos possíveis impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- III. Apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado pelo empreendimento ou atividade a ser implantada.

Art. 5º. Em caso de projeções de movimentação viária, tanto na fase de implantação quanto na fase de operação, além da capacidade viária existente, os empreendedores deverão reestruturar a capacidade viária já consolidada com medidas mitigadoras através do RIT, tais como a pavimentação e as adequações das calçadas das vias de acesso ao novo empreendimento, observadas todas as questões de drenagens pluviais e esgotamento.

Art. 6º. Mesmo recebendo as adequações viárias, se a estrutura viária já consolidada não comportar o fluxo e suas projeções, o empreendimento deverá apresentar novas projeções viárias de acesso ao novo empreendimento, sem,



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

contudo, desrespeitar a classificação e hierarquização viária estabelecida pelo Plano de Mobilidade Urbana de Campo Largo.

Art. 7º. Os estacionamentos particulares deverão apresentar Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) para a devida instalação, observado o artigo 86 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com a instalação de sinalização de alerta de entrada e saída de veículos, guias das calçadas rebaixadas e acessos independentes para veículos e pedestres.

Seção III

Apresentação, análise e aprovação do RIT

Art. 8º. O Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e, quando necessário, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação no que diz respeito ao sistema viário de trânsito e transporte.

Art. 9º. A análise do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) do empreendimento ou atividade, deverá ser efetuada por técnicos municipais da área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo e demais órgãos competentes, que emitirão parecer de aprovação ou indeferimento do pedido.

Art. 10. Concluída a análise do Relatório de Impacto no Trânsito - RIT e, sendo o caso, o empreendedor será convocado a tomar ciência do Termo de Compromisso de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, perante os técnicos municipais e/ou demais órgãos competentes.

§ 1º No Termo de Compromisso de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, o órgão técnico especializado relacionará todos os compromissos



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

assumidos pelo empreendedor para minimizar o impacto, acompanhado de planilha de quantitativos, dos custos estimados e cronograma de implantação.

§ 2º O empreendedor poderá, antes da assinatura do Termo de Compromisso de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, atendendo a prazos e condições estabelecidas pelos técnicos municipais e/ou demais órgãos competentes, apresentar questionamentos quanto ao Termo, ficando a cargo dos técnicos aceitá-lo ou não.

Art. 11. Para aprovação do Relatório de Impacto de Trânsito - RIT, deverá ser apresentada a devida responsabilidade técnica do estudo, seja a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida por Engenheiros ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) recolhido por Arquitetos e Urbanistas.

Seção IV

Descumprimentos e Multas

Art. 12. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei ou do Termo de Compromisso de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias serão impostas ao empreendedor as seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Não liberação ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, do Alvará de Construção ou Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO/Habite-se, por prazo indeterminado ou até o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias;
- IV. Embargo do empreendimento e/ou da atividade, determinado pelo município.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 13. As multas pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei serão fixadas considerando-se a maior ou a menor gravidade, natureza da infração, tipo de atividade e/ou empreendimento, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.

§ 1º A definição de magnitudes, dos critérios para gradação a serem observados e dos valores específicos das multas será realizada por decreto regulamentador a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A multa, arbitrada em valor de, no mínimo R\$ 824,32 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) e, no máximo, R\$ 41.216,00 (quarenta e um mil, duzentos e dezesseis reais), será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado por servidor habilitado, que registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

§ 3º Os valores das multas de que trata esta Lei serão corrigidos anualmente e automaticamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indexador que venha a substituí-lo.

§ 4º A correção começará a ser aplicada um ano após a publicação do decreto regulamentador de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º O pagamento da multa de que trata o caput deste artigo não exime o empreendedor do cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias.

Art. 14. O valor referente às multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Os valores depositados em conta corrente vinculada, conforme disposto no caput deste artigo, serão destinados exclusivamente para melhorias de espaços urbanos dentro da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) não dispensa nem substitui o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), tampouco o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e demais estudos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 16. Será dada publicidade aos documentos integrantes do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), que ficarão disponíveis para consulta no site da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 26 de setembro de 2024.


Maurício Rivabem
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ANEXO I – ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

DESCRIÇÃO: EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE	CARACTERIZAÇÃO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO			
	Em qualquer situações	Quando a área utilizada pela atividade for igual ou superior a 1.000m ²	Outros parâmetros	Não é caracterizado
Aeroportos, Heliportos e Helipontos	x			
Agências bancárias e de crédito				x
Agências de prestação de serviços públicos		x		
Agências, lojas e concessionárias de venda de veículos e autopeças				x
Aterros sanitários, usinas de reciclagem de resíduos sólidos, estações de transbordo de resíduos e depósitos de materiais recicláveis	x			
Barragens para contenção de rejeitos ou resíduos	x		Caracterizado como Polo Gerador somente no período de obras	
Cemitérios, necrotérios e crematórios	x			
Centro de convenções, casas de show, cinemas, teatros, clubes, casas de festas e eventos similares	x			
Clínicas médicas e consultórios odontológicos		x		
Hospitais.	x			
Laboratórios, postos, unidades e demais serviços relacionados à saúde		x		
Condomínios habitacionais horizontais, acima de 160 unidades.	x			
Condomínios habitacionais verticais acima de 160 unidades	x			
Delegacias, Postos Policiais, Quartéis, Batalhões e similares		x		
Edifícios não residenciais		x		
Estabelecimentos prisionais	x			
Estações de tratamento de água e de esgotos sanitários	x		Caracterizado como Polo Gerador somente no período de obras	



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

DESCRIÇÃO: EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE	CARACTERIZAÇÃO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO			
	Em quaisquer situações	Quando a área utilizada pela atividade for igual ou superior a 1.000m ²	Outros parâmetros	Não é caracterizado
Extração e tratamento de minerais	x			
Farmácias		x		
Garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas	x			
Hotéis, Motéis e demais locais destinados a hospedagem		x		
Indústrias de qualquer natureza		x		
Cursos de qualquer natureza		x		
Locais destinados a escolas e faculdades	x			
Loteamentos	x			
Matadouros e abatedouros				x
Oficinas mecânicas e de lanternagem, e demais serviços relacionados a veículos automotores				x
Parcelamentos destinados a uso industrial	x			
Postos e locais de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis, inclusive GLP	x			
Centros de compras, galerias e similares		x		
Supermercados e hipermercados	x			
Templos religiosos e similares		x		
Terminais de minério, de produtos químicos e petroquímicos	x			
Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários	x			
Unidades de incineração de resíduos	x		Caracterizado como Polo Gerador somente no período de obras	
Usina de asfalto	x			
Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja fonte de energia primária, acima 10 MW	x		Caracterizado como Polo Gerador somente no período de obras	
Estabelecimentos com Drive thru	x			
Quadras esportivas e similares		x		



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ANEXO II - PROCESSO DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ESTUDOS

A Prefeitura poderá indicar a necessidade de elaboração de RIT nas seguintes ocasiões:

- Consulta ou solicitação de Guia Amarela sobre a viabilidade e os parâmetros para novas atividades ou empreendimentos;
- Solicitações de autorização para construção, ampliação ou funcionamento das atividades e empreendimentos de impacto.

Ao determinar a exigência de um Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), a administração municipal também deve instruir o interessado a requerer Termo de Referência para a elaboração do relatório e, posteriormente, solicitar a análise do mesmo, mediante o preenchimento de formulário/requerimento designado para tal finalidade.

Após análise preliminar do RIT, os técnicos municipais e/ou demais órgãos competentes poderão, além dos instrumentos previstos nesta Lei, definir outros estudos necessários a serem apresentados no RIT.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ANEXO III - VALOR DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Fórmula: $C = VE \times GI$

Onde:

- C= Valor de Compensação;
- VE= Valor do Empreendimento (Ver Anexo IV);
- GI = Grau de Impacto, a ser definido pelos técnicos municipais e/ou demais órgãos competentes a partir dos parâmetros abaixo relacionados:

USO NÃO RESIDENCIAL NÍVEL DE IMPACTO

NÍVEL DE IMPACTO	PELA DIMENSÃO REAL DO TERRENO	PELA ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA
BAIXO IMPACTO	$\leq 10.000m^2$	$\leq 5.000 m^2$
MÉDIO IMPACTO	$< 10.000m^2$ e $\leq 30.000 m^2$	$> 5.000m^2$ e $\leq 15.000 m^2$
ALTO IMPACTO	$> 30.000m^2$	$> 15.000 m^2$

Observações: no caso do empreendimento se enquadrar em dois níveis de impacto diferentes, prevalece o nível de maior impacto.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

USO NÃO RESIDENCIAL - PORCENTAGENS

DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE	BAIXO IMPACTO	MÉDIO IMPACTO	ALTO IMPACTO
Aeroportos, Heliportos e Helipontos	3%	3%	3%
Agências bancárias e de crédito	1%	2%	3%
Agências de prestação de serviços públicos	1%	2%	3%
Agências, lojas e concessionárias de venda de veículos e autopeças	1%	2%	3%
Aterros sanitários, usinas de reciclagem de resíduos sólidos, estações de transbordo de resíduos e depósitos de materiais recicláveis	2%	2,5%	3%
Barragens para contenção de rejeitos ou resíduos	2%	2,5%	3%
Cemitérios, necrotérios e crematórios	1%	2%	3%
Centro de convenções, casas de show, cinemas, teatros, clubes, casas de festas e eventos similares	1%	2%	3%
Clínicas médicas e hospitais.	2%	2,5%	3%
Delegacias, Postos Policiais, Quartéis, Batalhões e similares	1%	2%	3%
Laboratórios, postos, unidades e demais serviços relacionados à saúde	2%	2,5%	3%
Estabelecimentos prisionais	1%	2%	3%
Estações de tratamento de água e de esgotos sanitários	1%	2%	3%
Extração e tratamento de minerais	1%	2%	3%
Farmácias	1%	2%	3%
Garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas	1%	2%	3%
Hotéis, Motéis e demais locais destinados a hospedagem	1%	2%	3%
Indústrias de qualquer natureza	2%	2,5%	3%
Locais destinados a escolas, faculdades e cursos de qualquer natureza	1%	2%	3%
Matadouros e abatedouros	1%	2%	3%
Oficinas mecânicas e de lanternagem, e demais serviços relacionados a veículos automotores	1%	2%	3%
Parcelamentos destinados a uso industrial	2%	2,5%	3%
Postos e locais de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis, inclusive GLP	1%	2%	3%
Centros de compras, galerias e similares	1%	2%	3%
Supermercados e hipermercados	2%	2,5%	3%
Templos religiosos e similares	1%	2%	3%
Terminais de minério, de produtos químicos e petroquímicos	2%	2,5%	3%
Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários	1%	2%	3%
Unidades de incineração de resíduos	1%	2%	3%
Usina de asfalto	2%	2,5%	3%
Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja fonte de energia primária, acima 10 MW	2%	2,5%	3%
Quadras esportivas e similares	2%	2,5%	3%

Observações:

Podendo ser solicitados outros usos não discriminados neste anexo, desde que justificado tecnicamente o grau de impacto de tal empreendimento. Vale ressaltar ainda que o requerente que tiver necessidade de apresentar o Relatório de Impacto de Trânsito - RIT e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deverão ser definidas uma única vez as medidas compensatórias relativas ao impacto no trânsito dentro do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

USOS RESIDENCIAIS, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS PORCENTAGENS

NÍVEL DE IMPACTO POR NÚMERO DE UNIDADES	PORCENTAGEM
≥ 160 e ≤ 210	0,5 a 1%
> 210 e ≤ 310	$>1\%$ ou 2%
> 310 e ≤ 500	$>2\%$ a 3%
	Nos empreendimentos acima de 500 unidades acrescentará 0,25% a cada 50 unidades acrescidas ao projeto.

USOS RESIDENCIAIS, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS PORCENTAGENS – ÁREA RURAL

Condomínios que, independentemente do porte, estejam em zona rural (conforme art. 34 § 4º da Lei de Condomínios)

NÍVEL DE IMPACTO POR NÚMERO DE UNIDADES	PORCENTAGEM
≥ 160 e ≤ 260	1 a 1,5%
> 260 e ≤ 360	1,5% ou 2,5%
> 360 e ≤ 500	2,5% a 3%
	Nos empreendimentos acima de 500 unidades acrescentará 0,25% a cada 50 unidades acrescidas ao projeto.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ANEXO IV - VALOR DO EMPREENDIMENTO – EDIFICAÇÕES E CONDOMÍNIOS

Fórmula 1: $VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$

Onde:

- VE= Valor do Empreendimento;
- AC= Área Total Construída;
- VC= Valor do metro quadrado da construção definido no CUB SEM DESONERAÇÃO vigente na época.
- AT= Área Total do terreno;
- VT= Valor do metro quadrado do terreno, através da planta genérica do Município.

VALOR DO EMPREENDIMENTO – LOTEAMENTOS

Fórmula 2: $VE = (AT \times VT)$

Onde:

- VE = Valor do Empreendimento;
- AT = Área Total da gleba;
- VT = Valor do metro quadrado do terreno, através da planta genérica.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ANEXO V - MODELO PARA PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO

Para publicação dos pedidos de análise de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), deverão constar:

- a) nome da empresa e sigla (se houver);
- b) sigla do órgão onde requereu a análise do RIT (Secretaria Municipal e/ou demais órgãos competentes);
- c) tipo de atividade que será instalada;
- d) local de instalação da atividade;

MODELO PARA PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO:

(Nome da empresa – sigla) torna público que requereu ao Instituto de Planejamento de Campo Largo / PR, a análise do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), com base na Lei Municipal XX/XXXX, através do Protocolo nº (número/ano) para (atividade) no endereço (Rua, número, bairro, cep).